




CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO – ES.

Protocolo Nº:	12	2025
Vila Valério em:	31	01, 2025
		
	Funcionário	

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas regimentais:

Art. 1º. Fica o Presidente da Câmara Municipal de Vila Valério-ES autorizado a conceder auxílio alimentação aos Vereadores, no exercício de suas funções legislativas.

Art. 2º. O valor do auxílio alimentação será de R\$ 948,00 (novecentos e quarenta e oito reais) por mês e poderá ser reajustado anualmente por meio de Ato da Presidência, no mesmo índice e data de reajuste do auxílio alimentação concedido aos servidores deste Poder Legislativo.

Art. 3º. O auxílio-alimentação de que trata esta Resolução é de caráter indenizatório e não se incorpora aos subsídios dos Vereadores, não configurando rendimento tributável e nem base de cálculo para 13º subsídio ou contribuição previdenciária.

Art. 4º. O pagamento do auxílio alimentação será processado por cartão magnético, emitido por empresa administradora ou, excepcionalmente, mediante depósito/crédito em conta corrente, na mesma data do pagamento dos subsídios.

Art. 5º. O Vereador que desejar receber o auxílio alimentação deverá manifestar-se por requerimento a ser protocolado no prazo de até 15 (quinze) dias da vigência desta Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º. O Vereador que estiver lotado como servidor público poderá optar pelo auxílio alimentação do cargo de servidor ou de vereador.

Art. 7º. O Vereador que se afastar de suas funções legislativas, por motivo de doença ou acidente, continuará a receber o auxílio alimentação, por todo o período do seu afastamento.

Parágrafo único. Em outras situações supervenientes, a concessão do auxílio alimentação será avaliada pelo Chefe do Poder Legislativo.

Art. 8º. Considerar-se-á para desconto no valor do auxílio alimentação, por dia de afastamento das funções legislativas, a proporcionalidade de 1/22 (um vinte e dois avos) multiplicada pelo número de dias de afastamento.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 10. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2025.

Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 30 de janeiro de 2025.

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação Final.
Sala das Comissões Permanentes - Vila Valério
Em: 07 / 02 / 2025
Presidente da Câmara

ADILSON RODRIGUES PEREIRA

Presidente

À Comissão de Finanças, Orçamento,
Controle e Fiscalização.
Sala das Comissões Permanentes - Vila Valério
Em: 07 / 02 / 2025
Presidente da Câmara

KILDREM CAO

1º Secretário

Aprovado por: Unanimidade
Em: 07 / 02 / 2025
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa instituir o benefício do auxílio alimentação aos membros do Poder Legislativo Valerense, que desejarem receber.

Em âmbito municipal, todos os servidores públicos, efetivos, comissionados, contratados e celetistas dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Conselheiros Tutelares do Município recebem o benefício do auxílio-alimentação, verba de natureza indenizatória, concedida a título de contribuição ao custeio das despesas de alimentação. Recentemente, através da Lei 1.094/2025, os Secretários Municipais também passaram a fazer jus ao recebimento do benefício.

Apesar de exercerem mandato eletivo, os vereadores não deixam de ser “trabalhadores”. Tendo em vista a responsabilidade, complexidade e dedicação que o exercício da vereança exige, entendemos que esses agentes políticos também fazem jus à percepção do benefício. O vereador, diariamente, na execução de suas funções, não consegue se deslocar até sua residência nem mesmo para almoçar e o auxílio-alimentação passa a dar condições para que ele possa realizar sua refeição fora de ambiente domiciliar e assim se dedicar ainda mais ao serviço público.

A Constituição Federal separa os agentes políticos dos demais agentes públicos e distingue sua forma de remuneração no art. 39, § 4º. Vejamos:

Art. 39. [...]

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Assim sendo, a Constituição faz distinção entre agentes públicos e agentes políticos e,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

neste último caso, o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes de Câmaras e Vereadores são considerados Agentes Políticos Municipais.

O STF, no julgamento do RE 650.898/RS, estabeleceu que é compatível com o regime remuneratório do subsídio o pagamento de verbas de natureza indenizatória e de verbas de natureza remuneratória, pagas a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual (e não mensal), tais como o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias.

Nessa esteira, quanto ao pagamento de auxílio alimentação aos vereadores, a Corte de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Parecer em Consulta TC nº 07/2024 (Processo TC 7429/2023), alterou o conteúdo dos Pareceres em Consulta TC nº 25/2005 e 05/2021, fixando o seguinte entendimento:

[...] como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitam ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado.

Quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio alimentação parlamentar, a Egrégia Corte de Contas menciona que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução.

Ainda, quanto à possibilidade de instituição de verbas indenizatórias aos vereadores, pela Câmara Municipal, dentro da própria legislatura, é imperioso destacar que o



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dispositivo legal que disciplina a necessidade do cumprimento do princípio da anterioridade para afixação do subsídio dos vereadores é o art. 29, VI, da Constituição Federal. Percebe-se do mandamento constitucional acima transcrito que o princípio da anterioridade se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória o que leva a concluir que é possível a sua fixação dentro da própria legislatura.

Assim, tomando por base as diretrizes postas pelo STF e pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entendemos que não há incompatibilidade do pagamento de auxílio alimentação com o regime remuneratório de subsídio para os Vereadores (agentes políticos), uma vez que a vedação de acréscimo, prevista no art. 39, § 4º da Constituição Federal, restringe-se apenas a verbas de natureza remuneratória.

Sendo assim, diante da observação dos requisitos necessários para apresentação, apreciação e deliberação do colegiado, apresentamos a proposição no aguardo do pronto acolhimento por parte dos nobres Pares.

Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 30 de janeiro de 2025.

ADILSON RODRIGUES PEREIRA

Presidente

KILDREM CAO

1º Secretário